

## Especialistas questionam artigo do PL do marco legal da IA

Um grupo de advogados civilistas e juristas assinam carta aberta endereçada ao Senado em que criticam o artigo 6º, inciso VI, do projeto de lei 21-A/2020, que cria o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, já [aprovado](#) na Câmara.

Divulgação/CIAPJ-FGV



Especialistas questionam dispositivo que estabelece a responsabilidade civil subjetiva como o regime padrão aplicável aos danos causados por sistemas de inteligência artificial  
Divulgação/CIAPJ-FGV

Conforme o texto, o dispositivo que estabelece a responsabilidade civil subjetiva como regime padrão aplicável aos danos provocados por sistemas de inteligência artificial coloca em risco o direito das vítimas de buscar reparação.

"A norma cria, antes, um cenário de irresponsabilização generalizada, na medida em que torna praticamente impossível a prova pelas vítimas da culpa dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial", diz trecho da carta.

### Leia abaixo na íntegra:

*Nós, civilistas e juristas brasileiros, subscrevemos a presente carta aberta ao Senado Federal para manifestar profunda preocupação com o artigo 6º, inciso VI do Projeto de Lei 21-A/2020, que cria o Marco Legal da Inteligência Artificial no Brasil, estabelecendo a responsabilidade civil subjetiva como o regime padrão aplicável aos danos causados por sistemas de Inteligência Artificial.*

*A referida norma contraria entendimento que vem sendo construído pela doutrina jurídica, estudos e propostas nacionais e internacionais a respeito da matéria, colocando em sério risco a possibilidade das vítimas de danos causados por Inteligências Artificiais obterem a devida reparação integral e, por consequência, comprometendo a garantia dos direitos fundamentais previstos pelos incisos V e X do artigo 5º da Constituição da República.*

*A Inteligência Artificial é tema fundamental para o desenvolvimento social e econômico do país. Ao mesmo tempo, é tecnologia que, com sua complexidade inaudita e pelo próprio fato de estar ainda em pleno desenvolvimento, fase em que não é possível alcançar um nível satisfatório de previsibilidade sobre os efeitos de sua utilização, deve ser empregada em contextos que garantam um grau mínimo de risco à pessoa, garantida a reparabilidade quando necessário.*

*A proposta, ao contrário, ao privilegiar o regime da responsabilidade subjetiva, não somente impõe os custos do desenvolvimento de aplicações de Inteligência Artificial ao cidadão – em inversão patente da tábua de valores constitucional – como não fomenta os necessários incentivos para que as devidas medidas de precaução sejam tomadas quando do seu emprego.*

*Ainda, a eleição do regime de natureza subjetiva como prioritário, em abstrato, ao contrário do que se tem defendido, não favorece o ecossistema de investimentos no Brasil. A norma cria, antes, um cenário de irresponsabilização generalizada, na medida em que torna praticamente impossível a prova pelas vítimas da culpa dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de Inteligência Artificial.*

*Além disso, a inclusão no Projeto de Lei do §3º do artigo 6º, que prevê o regime de responsabilidade civil objetiva para os danos causados no âmbito de relações de consumo, em nada inova no ordenamento e não é capaz de atenuar o grave entrave gerado pelo inciso VI do mesmo artigo.*

*Diante disso, sugerimos a alteração da redação do dispositivo, nos seguintes termos:*

*Onde atualmente consta: “Artigo 6º: VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, se pautar na responsabilidade subjetiva, levar em consideração a efetiva participação desses agentes, os danos específicos que se deseja evitar ou remediar, e como esses agentes podem demonstrar adequação às normas aplicáveis por meio de esforços razoáveis compatíveis com padrões internacionais e melhores práticas de mercado.”*

*Sugerimos que passe a constar: “Artigo 6º: VI – responsabilidade: normas sobre responsabilidade dos agentes que atuam na cadeia de desenvolvimento e operação de sistemas de inteligência artificial devem, salvo disposição legal em contrário, levar em consideração a tipologia da inteligência artificial, o risco gerado e seu grau de autonomia em relação ao ser humano, além da natureza dos agentes envolvidos, a fim de se determinar, em concreto, o regime de responsabilidade civil aplicável.”*

**Assinam esta carta, em ordem alfabética:**

**Ana Frazão**  
**Anderson Schreiber**  
**Bruno Bioni**  
**Bruno Miragem**  
**Caitlin Sampaio Mulholland**  
**Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho**  
**Cristiano Chaves de Farias**  
**Danilo Doneda**  
**Dierle Nunes**  
**Estela Aranha**  
**Fabiano Menke**  
**Filipe José Medon Affonso**  
**Gustavo Tepedino**  
**Guilherme Damasio Goulart**  
**Guilherme Calmon Nogueira da Gama**  
**Guilherme Magalhães Martins**  
**Ingo Wolfgang Sarlet**  
**Juliano Madalena**  
**Laura Schertel Mendes**  
**Lucia Maria Teixeira Ferreira**  
**Marcos Ehrhardt Júnior**  
**Maria Celina Bodin de Moraes**  
**Milena Donato Oliva**  
**Nelson Rosenvald**  
**Rafael Zanatta**

**Date Created**

27/10/2021